

ESTUDO HISTÓRICO-COMPARADO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Francisco Ilídio Ferreira Rocha* franciscoilidio@hotmail.com

Marlon Antônio Rosa**
marlon1vsp@gmail.com

RESUMO

O presente Artigo teve por escopo a análise sobre o debate em relação ao tema Direito dos Animais. Para o alcance desse objetivo, foi necessário o exame preliminar sobre as principais teorias dese controverso tema. Primeiramente, abordaram-se os pensamentos filosóficos, no âmbito geral, em relação à possibilidade de os animais serem detentores de direito; sendo prosseguido pela abordagem da corrente utilitarista, que deu grande força à defesa de tais direitos. Em seguida, discorreu-se sobre o pensamento de Peter Singer, em relação à consideração de interesses semelhantes; trazendo uma abordagem, preferencial, no utilitarismo. E, por último, tem-se a análise sobre a teoria das capacidades, com a concretização de princípios básicos a todos os seres. A metodologia utilizada para a análise do aludido tema teve por base o método multidisciplinar; com instrumento teórico, produzido por filósofos e doutrinadores.

Palavras-Chave: Direito dos Animais; Teoria das Capacidades; Utilitarismo.

1 INTRODUÇÃO

Os animais são usados para as mais diversas finalidades, tais como alimentação, vestuário, entretenimento e experimentação científica. A cultura ocidental se baseia no antropocentrismo; ou seja, a valorização do homem, como centro de todas as coisas; e, o rebaixamento dos animais não-humanos. Desde os tempos da Grécia Antiga, até os dias atuais, discute-se sobre o papel do animal, em relação ao meio ambiente; se possuem direitos; ou, se são protegidos por eles. Percebe-se que as normas tendem ao bem-estar e à sobrevivência dos seres humanos; considerando os interesses dos animais como algo secundário; ou, sem importância.

O presente Artigo tem por objetivo apresentar as principais correntes protetoras ao direito dos animais. Relata-se seu desenvolvimento histórico, bem como as correntes de

^{*} Professor do UNIARAXÁ. Mestre em Direito Público – UNIFRAN. Doutor pela USP. Orientador do Artigo em questão.

^{**} Advogado, Egresso do UNIARAXÁ.



proteção ao direito dos animais e seus principais defensores. O estudo será desenvolvido em três capítulos: o primeiro, referente à abordagem utilitarista, de Jeremy Bentham; prosseguindo pela teoria da Igual Consideração de Interesses, de Peter Singer; e, finalizando, na Abordagem das Capacidades de Martha Nussbaum.

A metodologia, aplicada no presente Artigo, foi a pesquisa bibliográfica; a qual auxiliou na definição e resolução de problemas; também, capaz de explorar novas conclusões; e, ainda, na modalidade explicativa, baseada em matérias já publicadas, de forma a aprofundar o conhecimento da realidade, na explicação do "porquê" das coisas.

Por fim, a idealização dessa pesquisa se constitui, devido aos novos pensamentos sobre as concepções dos direitos; e, quem são seus detentores; incluindo, nesse meio, os animais e suas formas de vida; os quais são de grande responsabilidade do ser humano, como detentor e criador de direitos. Tal tema, também, é de grande voga no mundo jurídico, no âmbito internacional; e, inicia-se, de forma precursora, no Brasil.

2 DO PENSAMENTO FILOSÓFICO

As questões relativas à proteção dos animais; e, especialmente, a possibilidade jurídica de considerá-los titulares de direitos morais, estão, progressivamente, ocupando uma posição, cada vez mais, destacada no debate político. Para a Filosofía, entretanto, esses dilemas estão em sua pauta, desde a Antiguidade Clássica. A busca por um conceito de humanidade acabou por produzir, como consequência, a necessidade de discutir os critérios, que, eventualmente, seriam capazes de distinguir o ser humano entre os outros animais.

Nessa esteira, muitos Filósofos têm argumentado que, embora os seres humanos sejam diferentes, em uma variedade de aspectos, dos outros animais, essas diferenças não são suficientes para fundamentar o desamparo moral dos demais seres da fauna. Mesmo destacando uma considerável posição de que os demais animais, para aquém do gênero humano, não passariam de coisas que o homem poderia dispor ao seu bel prazer; existe um relativo consenso, na atualidade, de que os animais são merecedores, em maior ou menor grau, de proteção jurídica. Cumpre salientar, que, apesar do relativo consenso sobre a necessidade de estabelecer mecanismos jurídicos de tutela da fauna, existe uma grande divergência que pode ser sintetizada da seguinte forma: Enquanto alguns sustentam que os animais merecem proteção jurídica; outros vão além; e, sustentam, inclusive, que, mais do que proteção jurídica, seria, moralmente, imperativo reconhecer os animais, assim como os seres humanos, como sujeitos de direitos.



Desde os tempos dos primeiros Filósofos, o tema dos direitos dos animais vem sendo discutido. Pitágoras acreditava na transmigração de almas; defendia o respeito aos animais (PORFÍRIO *apud* KAHN, 2007, p. 28). Já, Aristóteles alegava que os animais se encontravam distantes dos humanos, na escala natural, por serem irracionais; assim, existindo apenas como instrumentos para a busca da satisfação humana (ARISTÓTELES, 2001, p. 114).

Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino, retomando a Teoria Helênica sobre a grande cadeia da vida, voltam a ressaltar que o pensamento é um atributo espiritual, exclusivo do homem; que corresponde à diferença fundamental entre o ser humano e os demais seres animados. Não possuindo capacidade de pensar, os animais não poderiam, pelo livre arbítrio, participar do acordo político. Em sua obra, "Sobre a potencialidade da alma", Agostinho se propõe a responder aos questionamentos de seu aluno Evódio; sobretudo, no que diz respeito à origem e à natureza da alma humana. Utilizando-se da Maiêutica Socrática, Agostinho desenvolve o tema, por meio de perguntas; e, utilizando-se, ainda, da argumentação e da retórica, leva Evódio a induzir e deduzir, por ele mesmo, o que seria a verdade. Uma das conclusões a que chega Evódio é a de que o animal tem alma; mas, não tem espírito; o animal sente; mas, não sabe disso. Nas palavras de Agostinho, muitos animais "superam o homem no uso de determinados sentidos do corpo, e, não é esta a hora de estudar o fato. Mas, Deus nos colocou acima dos irracionais, concedendo-nos a mente, a razão e o entendimento." (AGOSTINHO, 2005, p. 129). Pressupondo a superioridade dos homens sobre os animais, Agostinho conclui que, "por justíssima ordenação do Criador, a vida e a morte das plantas e dos animais está subordinada ao homem" (AGOSTINHO, 2005, p. 126).

Já, na Idade Moderna, o Filósofo Francês René Descartes defendeu que os animais não possuíam alma; desse modo, não pensavam ou sentiam dor; por isso, podiam ser maltratados. De modo diverso, Jean Jacques Rousseau contra argumenta que os seres humanos são animais; e, sendo os animais seres que possuem sensações; eles, também, deveriam participar do direito natural; tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres; mais especificamente: um tem o direito de não ser, desnecessariamente, maltratado pelo outro (ROUSSEAU, 2002).

A teoria do bem-estar animal reconhece ser aceitável o uso de animais não-humanos para fins humanos; com a ressalva de que sejam tratados, de forma humanitária; e, que não lhes cause sofrimento desnecessário. Entretanto, a teoria dos direitos dos animais, trabalha no sentido de que não há justificativa moral para se usarem animais não humanos, como meios para determinados fins; por mais, humanitariamente, sejam tratados. De modo simplificado, os defensores dos direitos dos animais pretendem abolir o uso dos animais para qualquer



beneficio humano; haja vista entenderem que esses seres possuem valor inerente; e, como tal, necessitam ser respeitados. A princípio, pode-se encarar a teoria do bem-estar animal como um estágio para se alcançar o beneficio abolicionista dos direitos dos animais. Essa postura é denominada "Neo-bem-estarismo". O Neo-bem-estarismo é bastante distinto do Bem-estarismo tradicional, na medida em que não considera que os humanos sejam "superiores" aos animais; ou, que tenham o direito de explorá-los. No entanto, o Neo-bem-estarismo alega a necessidade de se adotarem objetivos e táticas bem-estaristas, no curto prazo (FRACIONE, 1996).

Dentre todas correntes deontológicas que se debruçam sobre os limites morais da relação entre humanos e a fauna, uma merece especial destaque: o Utilitarismo. Dentre seus defensores é possível encontrar proposições deveras persuasivas, na fundamentação do animal como um ser dotado de prerrogativas morais; e, como tal, merecedor de direitos.

3 DO UTILITARISMO

Segundo as bases fundamentais que orientam o Utilitarismo pode-se salientar, sinteticamente, uma regra essencial: O valor moral de um certo comportamento deve ser determinado pelo seu potencial de utilidade; ou seja, na medida que dele decorre um incremento ou decréscimo do bem geral. Noutras palavras, uma ação é, moralmente, positiva na medida em que dela redunda benefícios para uma determinada base de sujeitos que, quase aritmeticamente, superam eventuais prejuízos dela decorrentes. (SINGER, 1993, p.8)

Nessa esteira, Jeremy Bentham e John Stuart Mill, sustentando que os seres humanos são governados, em suas escolhas, pela dicotomia entre o prazer e a dor; declararam o imperativo de maximizar o bem; isto é, realizar o maior benefício possível para o maior número de seres vivos; e, evitar, por outro lado, considerando os limites fáticos, a produção de dor. Nesse sentido: "[...] governa-nos em tudo que fazemos em tudo o que dizemos e em tudo o que penso... "(BENTHAM, 1984, 69).

A partir do pensamento de Bentham, ocorre uma ampliação, no âmbito das questões éticas, para outras espécies.

[...] Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania (...)Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema



não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAM, 1984, 69).

Partindo de tais considerações, BENTHAM afirma a possibilidade de comparar a discriminação entre espécies, que o ser humano realiza contra os animais, com a odiosa discriminação racial, que alguns homens impõem sobre outros, da sua mesma espécie. (BENTHAM, 1984). Racistas, sexistas e especistas violam o princípio da igualdade, ao conferirem maior peso aos interesses dos membros da própria raça, sexo e espécie. Infelizmente, a maioria dos seres humanos é especista; e, por isso, subjuga os animais não-humanos (que não pertencem à espécie humana). Singer defende que discriminar os seres, apenas, com base na sua espécie, é uma forma de preconceito, imoral e indefensável; do mesmo modo que a discriminação, com base na raça é imoral e indefensável" (SINGER, 2013, p. 354).

Assim, ele faz um paralelo entre o racismo, o sexismo e o preconceito que os seres humanos têm em relação a outras espécies animais. Os racistas violam o princípio da igualdade; atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça, quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles, pertencentes à outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade, ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. O padrão é, em cada caso, idêntico. (SINGER, 2013, p. 15).

Os contratualistas, por outro lado, defendem que a capacidade de consentir a reciprocidade como critérios elementares, para a definição de quais, dentre os seres vivos, podem ser elevados à condição de sujeito de direitos. O pertencimento ao conjunto de seres, moralmente, valiosos seria, portanto, determinado por uma capacidade intelectual superiora que estabeleça a potencialidade de compreender os direitos e deveres que competem, reciprocamente; e, em igualdade, a si e aos seus pares, integrantes de uma determinada comunidade. (NUSSBAUM, 2006, p. 10).

Desse modo, pertencer ao conjunto de sujeito de deveres, nessa concepção, depende da capacidade (ou potência) de reconhecer, assumir e compreender; restando, por decorrência de tal entendimento, excluídos aqueles que são incapazes (em ato ou potência) de entender e aceitar ações, realizadas por dever. Essa concepção foi defendida por Rousseau; e, retomada por Filósofos Contemporâneos, entre eles, John Rawls e David Gauthier.

Uma crítica ao pensamento contratualista reside no fato de que essa concepção não é capaz de vincular as pessoas, individual ou coletivamente, a realizar quaisquer ações com o



escopo de garantir as condições necessárias para a qualidade de vida das gerações futuras; uma vez que não existe possibilidade qualquer de consenso, entre a comunidade de seres humanos, em ato; com aquela que somente existe, enquanto potência, em um futuro que pode, muito bem, nem vir a existir. Nessa mesma linha crítica, o contratualismo, também, excluiria, dessa comunidade de sujeitos de direitos, os recém-nascidos, deficientes mentais e todos aqueles que possuem suas capacidades cognitivas, de tal maneira, debilitadas que poderiam, muito bem, ser alocados; considerando, unicamente, suas faculdades mentais; no mesmo nível intelectual de alguns animais. Inexistindo a condição mental de compreender seus direitos e deveres e de motivar-se, de acordo com esse entendimento, não existiria a possibilidade de reciprocidade, que serve de condição indispensável para integralizar a comunidade; regida pelo Contrato Social (REGAN, 2004).

Para superar essa objeção, os contratualistas lançam mão de uma tese complementar, que, desde a qual sustentam que os indivíduos privados de racionalidade, a princípio, pertencem à comunidade moral; porque, são seres humanos morais, em potencial. Dessa feita, contornando a objeção que apartaria um número considerável de seres humanos, daquela comunidade de seres, moralmente, valiosos, equipara as condições de consentimento, em ato, com as condições em potência; ampliando, assim, os limites da humanidade; e, passando a considerar como dignos de serem sujeitos de direito todos aqueles seres racionais; sejam, em ato; sejam, em potência. Para o Filósofo Norte-americano John Rawls, o fato de os animais não-humanos serem tão somente sencientes (capazes de sentir prazer e dor) impõe certos deveres morais aos humanos. Porém, são deveres de compaixão e humanidade; tanto que deles não decorria o imperativo de reconhecer os animais como sujeitos de direito (RAWLS, 1971).

Aprofundando nas ideias de RAWLS, destaca-se que a proteção dos animais não poderia ser considerada uma prestação jurídica, desde a qual, os seres humanos restariam devedores, em relação aos animais. Isso decorre do fato que os seres da fauna inumanos não poderiam ser, juridicamente, considerados dotados de personalidade; não possuindo, portanto, a condição jurídica essencial para que sejam considerados, *per se*, titulares de direitos. Segundo RAWLS, somente as pessoas, dotadas de racionalidade e capacidade de escolha moral, podem ser consideradas sujeitos de justiça (isto é, seres aos quais devemos algo por justiça). Assim, devemos tratar bem os animais, não porque eles possuam direitos, oriundos de um contrato fundador da sociedade; mas, porque nós nos compadecemos da sua condição. (RAWLS, 1971).



Sugerindo que os animais não são racionais ou não possuem autoconsciência, Imannuel KANT considera os seres da fauna instrumentos do homem; merecendo proteção; somente, enquanto objetos tutelados de relação entre seres humanos, dotados de personalidade, como é o caso do direito de propriedade sobre semoventes. Portanto, os seres irracionais possuem, apenas, um valor relativo; pois, não são nada para além de meios; e, por isso, são designados como coisas; ao passo que, os seres racionais merecem a designação de pessoas. Considera o Filósofo de Konigsberg que o ser humano, por sua própria natureza, é, essencialmente, distinto dos outros seres animados ou inanimados; o que determina o imperativo de sempre serem tratados, como fins em si mesmos; o que quer dizer, algo que não pode ser empregado como simples meio (KANT, 1986).

4 PRINCIPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO DE INTERESSES SEMELHANTES

O Filósofo Australiano, Peter Singer, critica essas teorias de matiz racionalista e procura redefinir a comunidade moral, em novas bases, pelo "Princípio de Igual Consideração de Interesses Semelhantes". Desde tal proposição, são incluídos os seres não humanos sencientes e os seres humanos não-racionais sencientes, no âmbito da comunidade moral. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade, tal como é proposto por SINGER, demanda que o sofrimento seja levado em conta, em termos de paridade com o sofrimento equivalente de qualquer outro ser; ou, pelo menos, até onde seja possível a realização de comparações, suficientemente, aproximadas. Somente, quando um ser não for capaz de sofrer ou de emocionar-se; somente, nesses casos, não existiria um sujeito merecedor de direitos de proteção da vida, integridade física e moral (SINGER, 2002, p. 67-68).

A regra de ouro de SINGER estabelece que, se uma pessoa quiser levar uma vida eticamente, não pode considerar tão somente os seus próprios interesses; mas, deve, igualmente, levar em conta os interesses de todos os outros, afetados pelas suas ações. Portanto, ao orientar-se por um juízo ético, os agentes morais devem pesar, imparcialmente, todos os interesses dos envolvidos. Nesse contexto, dado um interesse, por exemplo, o alívio da dor, considera-se, simplesmente, esse interesse; e, não se ele pertence a X ou Y. Entretanto, se a dor de X for mais intensa do que a dor de Y, é preciso atribuir um peso maior ao alívio dessa dor. (SINGER, 2002, p. 19).

Entrementes, se existe um interesse maior ou vários interesses, que somados, excedem, em importância, um interesse menor, deve-se privilegiá-los na distribuição da justiça; mas, se existem dois interesses iguais, em circunstâncias semelhantes, deve-se



considerá-los, igualmente. Para SINGER, a ética se fundamenta, a partir de um ponto de vista universal; o que não significa, por outro lado, que um juízo ético particular deva ser, universalmente, aplicável. Como vimos, as circunstâncias alteram as causas (2002). SINGER o considera um princípio mínimo de igualdade, no sentido de que não impõe um tratamento igual (2002, p. 33). Sua aplicação pode fomentar a desigualdade entre duas pessoas, em circunstâncias diferentes, pois um tratamento desigual é resultado da tentativa de se chegar a uma condição final mais igualitária.

Sua aplicação pode fomentar a desigualdade entre duas pessoas em circunstâncias diferentes, pois um tratamento desigual é resultado da tentativa de se chegar a uma condição final mais igualitária. Para SINGER (2002), a igualdade não pode ser defendida em bases factuais; mas, ela é um princípio básico da ética. Sendo assim, o princípio da "igual consideração de interesses semelhantes" ordena ao agente moral não agir; tendo como referência, exclusivamente, os seus benefícios, interesses, prazeres ou satisfações.

Desse modo, indaga-se uma questão fundamental: Como podemos saber se um animal sente dor? SINGER utiliza dois critérios para responder a essa questão: o primeiro é baseado na evolução e comparação entre os animais e os humanos; o segundo é a capacidade de inferir estados mentais, a partir da observação comportamental. A evolução das partes do sistema nervoso, que são responsáveis pela sensação de dor e de prazer, aconteceu entre os animais vertebrados; principalmente, pássaros e mamíferos; eles possuem seus sistemas nervosos; nesse aspecto, muito parecido ao dos seres humanos (SINGER, 2002, p. 80).

Entretanto, o córtex cerebral, local do processamento cerebral mais sofisticado, não se desenvolveu da mesma forma entre os seres não humanos. Essa semelhança anatômica torna provável que a capacidade de sentir dos animais seja similar à nossa (SINGER, 2002, p. 80). Esse argumento permite apoiar as conclusões de que tanto animais quanto seres humanos sentem dor.

O segundo argumento utilizado é uma tentativa de resposta ao problema filosófico das outras mentes. A questão sobre as outras mentes pode ser dividida em outras duas partes: a) como saber se existem outras mentes; e, por consequência, se existirem, como saber se elas sentem dor? b) Se não tenho, sendo possível acessar, diretamente, a mente de outros seres; então, como saber se eles têm estados mentais idênticos ao do ser humano; e, por consequência, se o que eles sentem em uma determinada situação é o mesmo que um humano sente?

Para SINGER, é impossível experimentar a mesma dor de outro ser, independente da espécie; mas é possível, pela observação de seus comportamentos, inferir uma resposta apta a



solucionar a questão sobre a possibilidade de outros animais sentirem dor (SINGER, 2002, p. 79). Por exemplo, quando uma criança cai e esfola o joelho, não é possível conhecer o que passa em sua cabeça; mas, é possível deduzir, desde regras comuns da experiência que aquele evento lhe produziu uma sensação dolorosa. SINGER conclui que se o observador reconhece, desde a análise do comportamento de outro ser, que ele se comporta de maneira semelhante – ainda que não idêntica – em resposta a um evento lesivo, é admissível concluir que, este outro ser está acometido por uma sensação dolorosa (2002, p. 79). Alguns animais, especialmente os mamíferos superiores, experimentam e reagem à dor, de maneira muito semelhante aos seres humanos; o que justifica a "convicção de que eles sentem dor"; e, de que essa dor, vivenciada pelos animais, não é, essencialmente, distinta da dor experimentada pelos humanos.

Outro argumento que Singer utiliza em defesa dos direitos animais é o "Especismo"; termo criado, em 1970, por Richard Ryder, que pode ser descrito como a discriminação generalizada e injustificada, praticada pelo homem, em relação às outras espécies. Um dos argumentos utilizados para justificar a elevação do ser humano sobre as outras espécies ("Especismo") seria fundado na ideia de que a inteligência seria uma característica exclusiva da espécie humana. O problema desse postulado reside no fato de que os seres humanos não são iguais na inteligência. Existem numerosos seres humanos, com profunda deficiência mental.

Comparar a inteligência de um cavalo a um cachorro; ou, até mesmo de um ser humano, com severas deficiências mentais, e, um cachorro, torna-se algo dificil; mas, é claro que, seja qual for o critério adotado, é possível reconhecer que alguns seres humanos possuem uma capacidade cognitiva inferior a alguns mamíferos superiores. Ora, se o critério elementar para que o ser humano seja considerado um ser dotado de especial valor e merecedor da condição de sujeito de direitos reside na sua capacidade cognitiva; surge, nesses casos marginais, um problema. Um ser humano acometido de uma gravíssima deficiência mental poderá, nalguns casos, possuir capacidades cognitivas equiparáveis a um animal; ou, nalgumas situações extraordinárias, até mesmo inferior. Mesmo assim, mesmo desprovido daquelas capacidades intelectuais, consideradas privativas do ser humano, não se admite – pelo menos, na atualidade – qualquer dúvida sobre a continuidade de seu *status* de sujeito de direitos. Eis, aqui, a flagrante incoerência: Reserva-se ao ser humano uma posição de superioridade sobre as outras espécies, em razão de um critério de racionalidade; porém, ainda que, desprovido dessta racionalidade, não se admite a contestação de sua posição de supremacia.



Evidente que dessa crítica ao *Especismo*, não se pretende uma declaração simplista e falaciosa de que os seres humanos e os demais animais da fauna sejam iguais, propor um conceito simplista de que os animais e o ser humano sejam iguais. Também, dela, não decorre que os animais inumanos mereçam a titularidade de todos os direitos que são reservados ao ser humano. Trata-se, simplesmente, de reconhecer que o ser humano, antes de qualquer outra coisa, é também um animal e que o valor da existência humana e a qualidade do sofrimento não é tão distinta, assim, dos outros animais

Superada essa ressalva e retornando à crítica do *Especismo*, pode-se dizer que ele se constitui em um fenômeno bastante complexo; e, pode ser observado de diferentes perspectivas: psicológicas, filosóficas e sociológicas.

Analisando os problemas relativos ao valor da vida animal e humana, de forma objetiva, pode-se afirmar que a discriminação contra animais é fundamentada numa tautologia: A existência animal não merece a mesma proteção da existência humana, porque os animais não são humanos. Ou, ainda, numa contradição: Os humanos merecem especial proteção por serem, intelectualmente, superiores aos animais; mesmo que, nalguns casos, não o sejam.

A maior manifestação do *Especismo* ocorre, pelo antropocentrismo moral; por meio da desvalorização daqueles que não pertencem à espécie humana. Para a Sociologia, o *Especismo* não é caracterizado como uma discriminação; e, sim, como uma ideologia e um problema social; assemelhando-se, assim, ao Sexismo e Racismo.

Para a Psicologia, trata-se de um preconceito, realizado de forma individual; vez que o preconceito é um termo psicológico que se refere à crença de um indivíduo que pode fornecer uma justificativa para a discriminação contra os outros; algo que está incorporado em uma cultura:

O *Especismo*, também, pode ser observado nas relações privilegiadas de alguns animais com seres humanos, em detrimento doutras, desprivilegiadas: Dá-se, como exemplo, a maior consideração moral, reservada aos cães do que aquela dedicada aos porcos.

Evidenciando que o *Especismo* não possui qualquer fundamentação sólida para a discriminação entre as diferentes espécies humanas, senão o irracional apelo ao preconceito e à arbitrariedade, pode-se retornar à consideração de SINGER que, racionalmente, postula que todo ser, com capacidade de sentir dor e prazer, é um ser que deve ter seus interesses considerados. Sendo assim, o que deve servir de critério para a determinação da condição jurídica de "pessoa" não é, portanto, o conceito de racionalidade kantiana; mas sim, o fato de ser sujeito de interesses e preferências. A condição, para isso, é ser um ser sensível e



consciente, com capacidade de experimentar dor e prazer. Nesse contexto, Singer conclui: Da mesma forma, aqueles que eu chamei de "especistas" atribuem maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie, quando há um choque entre seus interesses e os interesses dos que pertencem a outras espécies. Os especistas humanos não admitem que a dor é tão má, quando sentida por porcos ou ratos; como quando são os seres humanos que a sentem (SINGER, 2002).

O *Anti-especismo* e o Antirracismo relacionam-se, na comunhão do mesmo princípio moral. Serem, fundamentalmente, semelhantes merecem tratamento igual; quando observadas as mesmas condições. Assim, tanto um quanto outro, partindo da ideia de justiça geométrica, advogam pela irracionalidade de uma ideologia, sem qualquer fundamentação científica que alicerce práticas arbitrárias, contra seres sencientes. Não existindo diferença qualitativa entre a vida dos seres sencientes; disso decorre, por imperativo moral, que o sofrimento de todos eles tem a mesma gravidade; e, devem, consequentemente, ser considerados os seus interesses, em igual valor.

A ligação entre o *Especismo* e o Racismo não é, assim, tão evidente, devido ao fato de que, ironicamente, os antirracistas serem, em sua maioria, especistas; e, portanto, têm grande interesse em não o perceber. Entretanto, para um conjunto substancial de antirracistas, a ideia de igualdade, entre as espécies da fauna, é indispensável; pois, os alicerces das ideologias racistas são, justamente, fundamentados na premissa da desigualdade entre as "supostas espécies" que dividiram a raça humana. Desde tais formulações, é possível reconhecer certa identidade entre o conceito de "pessoa", presente na obra de SINGER; e, a ideia de "sujeito de uma vida", de Tom REGAN; ainda, que cumpra destacar que este autor utilize de outros critérios.

Para REGAN, que trabalha com o conceito de sujeitos, com valor inerente, o fato de estar vivo já é, *per se*, algo digno de valor; sendo que, se for um bem para o próprio sujeito vivo, configurar-se-ia, então, a vida como um bem próprio. Constituir-se em um ser que orienta a si mesmo, em sua própria experiência vital, torna este um "sujeito-de-uma-vida"; e, consequentemente, o fato de "ser vivo", não apenas "estar na vida", torna-se critério suficiente para que este ser possa reclamar para si, desde um imperativo moral, o respeito e a proteção de seus interesses (REGAN, 2006). Tom REGAN argumenta, ao longo da obra *The Case for Animal Rights*, que, desdobramentos de consequências não devem ser considerados como relevantes em nossas deliberações morais (2004).

5 TEORIA DAS CAPACIDADES



Apesar de tantas contribuições para a questão, as posições utilitaristas enfrentam algumas limitações. A visão de bem para esses autores é substantiva ou *determinada*; sendo Bentham um representante do utilitarismo hedonista, que tem o prazer como bem supremo; e, Singer, do utilitarismo preferencial, o qual afirma que as ações, moralmente, corretas são aquelas que geram as consequências mais preferíveis aos interesses dos seres (NUSSBAUM. 2004).

Assim, exterminar uma vida, somente, seria, moralmente, reprovável, quando o indivíduo prefere continuar vivo. E, para SINGER, os animais não-humanos não são capazes de ter para si o interesse em uma vida continuada; tal qual os humanos. Assim: "O mal feito à pessoa [ou ao animal] assassinada não passa de um fator a ser levado em conta; e, a preferência da vítima poderia, em alguns casos, ser considerada menos importante que as preferências de outros. (SINGER, 2002, p. 105)." Fica patente, que a inviolabilidade dos indivíduos não é o foco das teorias utilitaristas, que desloca seu foco para outra questão que considera, ainda, mais importante que seria o bem-estar do maior número de indivíduos.

A teoria utilitarista, também, não consegue oferecer uma solução plena para a problema, que a Filósofa Americana Martha Nussbaum apresenta, quando analisa a possibilidade de ampliação no rol dos sujeitos de direitos, para além do conjunto dos seres pertencentes à humanidade. Ela propõe um novo ponto de vista para a análise das relações assimétricas, entre seres humanos e os seres da fauna inumana; formula aquilo que se designa como "teoria das capacidades".

Na Teoria das Capacidades, o cerne do problema gravita ao redor da "dignidade dos seres humanos ou não-humanos; visto que a concepção aristotélica que serve de inspiração para esssa ampliação situa a dignidade humana; não na racionalidade exclusiva do humano, mas sim, na animalidade humana" (NUSSBAUM, 2006).

A abordagem das capacidades, conforme apresentada por NUSSBAUM, parte da noção de dignidade humana e de uma vida digna. Nenhum animal deve ser excluído das possibilidades de uma vida próspera. Ainda, não seria admissível a interposição de obstáculos para a autodeterminação individual; garantindo que todos os animais possam aproveitar as oportunidades que se apresentam para o seu desenvolvimento. NUSSBAUM enfatiza, em diversas passagens, que a Teoria das Capacidades tem certa proximidade com teorias contratualistas, inclusive nas críticas direcionadas ao utilitarismo (NUSSBAUM, 2004).

A Teoria das Capacidades ou Competências (*capabilities*) oferece uma explicação melhor para a proteção dos animais; superando os problemas do utilitarismo (em seus



diferentes matizes, de Bentham a Singer). Em relação ao utilitarismo, Nussbaum admite que nenhuma outra teoria contribuiu mais para a defesa dos direitos dos animais. Ela louva os utilitaristas, por não cometerem o erro principal do contratualismo: pensar que, apenas aqueles que estabelecem os princípios de justiça são os seus titulares; uma vez que o Utilitarismo parte da ideia de que a justiça "é buscada para todos os seres capazes de sentir; muitos dos quais não podem participar na delimitação dos princípios" (NUSSBAUM, 2008, p. 93).

O Utilitarismo, contudo, não é isento de problemas. Um deles reside na questão de que, ao centrar-se no prazer (como BENTHAM); ou, na satisfação de preferências (como SINGER), adentra-se em um âmbito de subjetividade e incerteza que dificulta a fundamentação de um sistema moral funcional. Afinal, como mensurar prazeres? Como compará-los, principalmente, quando espécies diferentes estão em confronto? Quais preferências são merecedoras de proteção e quais não? Em razão dessas questões de difícil solução, desde a ética utilitarista, NUSSBAUM pretende substituir, como fundamento da proteção animal, o Utilitarismo pela Teoria das Capacidades.

Pelas proposições de NUSSBAUM, toda forma de vida possui inúmeras necessidades e capacidades; disso decorreria que os direitos dos animais não devem ser vistos como "direitos de humanos aplicados aos animais"; e, sim, como "direitos de animais", especialmente, adequados às suas necessidades; e, limitados por suas particularidades. NUSSBAUM oferece, como paradigma, uma análise comparativa entre uma criança, com deficiência mental e um chimpanzé. Toda a cultura política deve ser orientada, no sentido de oferecer meios para que a criança prospere como um ser humano; de acordo com as pautas da Educação e Cultura humanas e nos limites de suas possibilidades pessoais. Isso não vale para o chimpanzé, mesmo que ele tenha (como os utilitaristas gostam de dizer), um nível cognitivo próximo ao da criança: "Para um chimpanzé, por outro lado, me parece que esforços dispendiosos para ensinar linguagem, enquanto interessantes e reveladores, não configuram questão de justiça básica" (2008, p. 108).

O que é devido por justiça a um ser, em síntese, é aquilo que é fundamental para que ele possa florescer, em termos de necessidades e capacidades; obtendo, assim, um nível digno de existência vital. Na Teoria das Capacidades, a senciência não é o único fator importante para questões de justiça básica; porém, é o limite mínimo para que um ser possa ser considerado merecedor de variáveis graus de direitos e proteção. O foco da Teoria das Capacidades, portanto, recai sobre o indivíduo; e, não sobre a espécie, não sendo considerado de particular importância o valor incremental do número de seres, pertencentes a uma



determinada população de indivíduos de uma espécie. NUSSBAUM alega que existem pelo menos 10 capacidades centrais ao desenvolvimento da pessoa humana: vida, saúde física, integridade física, sentidos (imaginação e pensamento), emoções, razão prática, afiliação, outras espécies, lazer e controle sobre o próprio ambiente. Assim, as outras espécies possuem, também, demanda por relacionamentos afetivos, lazer, alimentação e outras capacidades (NUSSBAUM, 2004).

Em suma, não se trata de garantir uma igualdade de direitos entre humanos e outros animais. Trata-se, com acerto, de reconhecer que não existem fundamentos sólidos e racionais suficientes para excluir os animais do conjunto daqueles que são considerados como sujeitos de direitos. Da mesma forma que uma pessoa jurídica não possui os mesmos direitos da pessoa natural; da mesma forma que os direitos da pessoa jurídica são, tão somente, aqueles que são adequados às suas peculiaridades; o que se propõe é que outras espécies, para além da espécie humana, sejam reconhecidas como merecedores do *status* de sujeito de direitos; não sendo, por isso, merecedoras de direitos humanos; mas sim, com acerto de direitos adequados às suas naturezas, condições e possibilidades. Enfim, direitos animais, garantidos pelos seres humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Artigo teve por escopo a verificação das correntes filosóficas que tratam da possibilidade de se constituir personalidade jurídica aos animais; sendo mister uma análise mais detalhada do Utilitarismo, da Teoria da Igual Consideração de Interesses e a Teoria das Capacidades.

De acordo com o exposto nesse trabalho, observa-se que o assunto é de extrema importância; principalmente, pela falta de conscientização, por parte da sociedade, acerca dos direitos inerentes a outras espécies; e, a grande controversa em relação ao tema, dentro do Direito, em geral. Acerca do animal ser considerado sujeito de direito, cumpre destacar o antropocentrismo, como algo enraizado no ser humano; como centro do universo.

Desse modo, a consideração pela vida dos animais não humanos trata-se de uma questão de ética. O ser humano, por ser considerado um ser dotado de racionalidade deve agir com respeito e de modo a proteger os outros seres.

Assim, primeiramente, foi delineado os aspectos históricos do pensamento em relação aos animais; passando por diversos pensadores, ao longo do tempo; frisando-se a grande contribuição do Utilitarismo, criado por Jeremy Bentham. Mediante essa linha filosófica,



poderiam ser reivindicados os direitos animais; pois, no Utilitarismo, o que se leva em consideração é o sofrimento.

Outro grande utilitarista é o filósofo Peter Singer, o qual utiliza o termo *Especismo* em relação às ideias contrárias aos direitos dos animais. Tido como uma forma de racismo, considerando a superioridade da espécie humana; sendo admissível, moralmente, causar sofrimento a todos os outros seres que não o da própria espécie. Peter Singer, em contrapartida, propôs a Igualdade da Consideração de Interesses entre as Espécies, tendo como predecessor Jeremy Bentham. Nesse contexto, a capacidade de sofrimento, é o requisito essencial para a conferição de igualdade de consideração aos seres vivos; não havendo qualquer justificativa moral para a sua recusa. A aceitação da Igualdade de Consideração de Interesses como um princípio moral básico, considera a senciencia como o critério mínimo para determinar se um ser é, ou, não membro da comunidade moral; e, que o sofrimento deve ser evitado, independente da espécie.

Em contrapartida, Martha Nussbaum vai além de uma abordagem antropocêntrica do desenvolvimento de capacidades; ampliando-a para os animais não humanos. O principal objetivo é a concretização de uma série de princípios políticos, básicos, que venham a auxiliar a Legislação e a Política Pública, voltada para todas as espécies. Desse modo, a Filosofa do Direito desenvolve uma lista, na qual conceitua as capacidades humanas que considera centrais; e, desenvolve um parâmetro para os animais não humanos.

HISTORICAL-COMPARED ANIMAL RIGHTS STUDY

ABSTRACT

This article aims to analyze the debate regarding the theme of Animal Law. To reach this goal, it will be necessary to examine the main theories on this controversial topic. Firstly, the philosophical thoughts are approached in general in relation to the possibility of the animals to have rights, being followed by the approach of the utilitarian current, that gave great force the defense of such rights. We then discuss Peter Singer's thinking about the consideration of similar interests, bringing a preferential approach to utilitarianism. And finally, we have the analysis of the theory of capacities, with the realization of basic principles to all beings. The methodology used for the analysis of this theme was based on the multidisciplinary method, with a theoretical instrument produced by philosophers and doctrinators.

Keywords: Animal Rights, Capability Theory, Utilitarianism.



REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona. **A cidade de Deus**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, Parte I.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).

FRANCIONE, Gary L. Rain Without Thunder: The Ideology of the Animal Rights Movement. Temple University Press, Philadelphia, 1996.

KAHN, H. Charles (2007). Pitágoras e os Pitagóricos. São Paulo: Loyola.

KANT, I. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo, Editora Nacional, 1986.

NUSSBAUM, Martha C. Frontiers of justice: disability, nationality, species membership. Massachusetts: Harvard University Press, 2006.

PITÁGORAS DE SAMOS. **Pré-Socráticos**. IN: Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2008

REGAN, Tom. Animal rights, human wrongs: an introduction to moral philosophy.
Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, 2004
Defending animal rights . 1 ed. Illinois University, 2001.

ROSA, Guilherme. **Sociólogo defende fim da propriedade dos animais**, disponível em: http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,EMI126571-17770,00-SOCIOLOGO+DEFENDE+FIM+DA+PROPRIEDADE+DOS+ANIMAIS.html. Acesso em: 24 de jun. 2018

ROUSSEAU, J. J. (1712-1778). Discursos sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. IN: Os Pensadores. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SINGER,	Peter.	Etica	pratica.	São	Paulo:	Martins	Fontes,	2002.
. I	_iberta	ıção A	nimal. P	orto	Alegre	: Lugano	o, 2004.	